



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.081 – COSIT
DATA	28 de março de 2024
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 7208.54.00

Mercadoria: Chapa de aço laminada a quente, não enrolada, cortada, suscetível de deformação plástica, contendo 0,253% de carbono (C) e 0,21% de cromo (Cr), com dimensões de 3.000 mm (comprimento), 1.250 mm (largura) e 2,2 mm (espessura) e peso aproximado de 71 kg, para blindagem balística de veículos, apresentada em pacote com 35 unidades.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 d) do Cap. 72) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pela empresa consulente na petição inicial:

[Informações sigilosas]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas, dos documentos apresentados e informações pesquisadas, evidencia que a mercadoria sob consulta é uma chapa de aço laminada a quente, não enrolada, cortada, suscetível de deformação plástica (pode ser dobrada), com as dimensões de 3.000 mm (comprimento), 1.250 mm (largura) e 2,2 mm (espessura) e peso aproximado de 71 kg, destinada à blindagem balística de veículos automotores, sendo apresentada em pacote com 35 unidades.

3. A chapa de aço, além do ferro, contém em sua composição os elementos: alumínio (Al): 0,040%, carbono (C): 0,253%, cromo (Cr): 0,21%, cobre (Cu): 0,01%, enxofre (S): 0,002%, fósforo (P): 0,008%, manganês (Mn): 1,26%, molibdênio (Mo): 0,02%, níquel (Ni): 0,08%, nitrogênio (N): 0,003%, silício (Si): 0,28% e vanádio (V): 0,01%.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).

6. A mercadoria sob estudo consiste numa chapa de aço laminada a quente, não enrolada, cortada, suscetível de deformação plástica, com dimensões de 3.000 mm (comprimento), 1.250 mm (largura) e 2,2 mm (espessura), composta, além do ferro, pelos elementos químicos: Al (0,040%), C (0,253%), Cr (0,21%), Cu (0,01%), S (0,002%), P (0,008%), Mn (1,26%), Mo (0,02%), Ni (0,08%), N (0,003%), Si (0,28%) e V (0,01%).

7. O consulente informa que pretende adotar a posição 72.25 (“Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm.”) da NCM, a qual se refere a produtos laminados de “outras ligas de aço”.

8. Oportuno pontuar que a classificação fiscal de mercadorias tem suas regras próprias, que independem de conceitos ou regulamentos externos, sendo que os critérios a serem aplicados para a vinculação de um produto a um código da NCM estão contidos nos textos das posições e das Notas Legais, com subsídios das Notas Explicativas (Nesh), nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e, no âmbito regional, nas Regras Complementares.

9. A Nota Legal 1 do Capítulo 72 (“Ferro fundido, ferro e aço.”) apresenta três opções de caracterização do “aço” na Nomenclatura:

1.- Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

[...]

d) Aço

As matérias ferrosas, excluindo as da posição 72.03 que, com exceção de certos tipos de aços produzidos sob a forma de peças moldadas, sejam suscetíveis de deformação plástica e contenham, em peso, 2 % ou menos de carbono. Todavia, o aço ao cromo pode apresentar maior proporção de carbono.

e) Aço inoxidável

As ligas de aço que contenham, em peso, 1,2 % ou menos de carbono e 10,5 % ou mais de cromo, mesmo com outros elementos.

f) Outras ligas de aço

Os aços que não satisfaçam a definição de aço inoxidável e que contenham, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas:

- 0,3% ou mais de alumínio
- 0,0008% ou mais de boro
- 0,3% ou mais de cromo
- 0,3 % ou mais de cobalto
- 0,4% ou mais de cobre
- 0,4% ou mais de chumbo
- 1,65% ou mais de manganês
- 0,08% ou mais de molibdênio
- 0,3% ou mais de níquel
- 0,06% ou mais de nióbio (colômbio)
- 0,6% ou mais de silício
- 0,05% ou mais de titânio
- 0,3% ou mais de tungstênio (volfrâmio)
- 0,1% ou mais de vanádio
- 0,05% ou mais de zircônio
- 0,1% ou mais de outros elementos (exceto enxofre, fósforo, carbono e nitrogênio (azoto)), individualmente considerados.

[...]

(grifou-se)

10. A Nota Legal 1 f) do Capítulo 72 determina que, para efeitos de classificação fiscal, o enquadramento de uma mercadoria como “outras ligas de aço” implica que ela deve ser constituída por aço contendo pelo menos um dos elementos listados acima, na concentração mínima estipulada.

11. Ao cotejar a composição do aço que constitui a mercadoria em análise com a relação posta pela Nota Legal supramencionada, verifica-se que nenhum dos seus elementos alcança a concentração mínima estabelecida, conforme quadro comparativo abaixo:

Elementos químicos->	C	Si	Mn	P	S	Cr	Ni	Mo	B	V	Cu	Al	N
Produto (processo fl. 10)	0,253	0,28	1,26	0,008	0,002	0,21	0,08	0,02	0	0,01	0,01	0,04	0,003
Nota 1 f) Capítulo 72 “Outras ligas de Aço”		0,6	1,65			0,3	0,3	0,08	0,0008	0,1	0,4	0,3	

12. Como resultado, nos termos da Nomenclatura, a chapa de aço em estudo não pode ser enquadrada como “outras ligas de aço”, o que impede sua vinculação à posição 72.25, pleiteada pelo consulente.

13. No mesmo sentido, de acordo com a Nota Legal 1 e) do Capítulo 72, acima reproduzida, a mercadoria não pode ser abarcada pela qualificação “aço inoxidável”, pois não satisfaz todas as condições postas (não apresenta “10,5 % ou mais de cromo”).

14. Por outro lado, tendo em vista que a chapa de aço contém carbono (C) na concentração de 0,253% e é suscetível de deformação plástica (pode ser dobrada), ela atende aos critérios trazidos pela Nota Legal 1 d) do Capítulo 72, novamente reproduzida abaixo:

d) Aço

As matérias ferrosas, excluindo as da posição 72.03 que, com exceção de certos tipos de aços produzidos sob a forma de peças moldadas, sejam suscetíveis de deformação plástica e contenham, em peso, 2 % ou menos de carbono. Todavia, o aço ao cromo pode apresentar maior proporção de carbono.

(grifou-se)

15. Conforme as Nesh do Capítulo 72 resumem, os produtos de aço desse Capítulo são agrupados em três Subcapítulos (Subcapítulos II, III e IV), sendo que as posições contidas nos dois últimos, conforme argumentação anterior, não podem conter o produto sob análise, restando as do Subcapítulo II:

O presente Capítulo trata dos metais ferrosos, isto é, ferro fundido em bruto, ferro spiegel (especular), ferroligas e de outros produtos de base (Subcapítulo I), bem como certos produtos siderúrgicos (lingotes e outras formas primárias, produtos semimanufaturados e principais produtos diretamente derivados), de ferro e **aços não ligados (Subcapítulo II)**, **aços inoxidáveis (Subcapítulo III)** e **outros aços ligados (Subcapítulo IV)**.

(grifou-se)

16. Observadas as posições contidas pelo Subcapítulo II, tendo em vista que a mercadoria é uma chapa laminada a quente com largura superior a 600 mm, verifica-se que ela é condizente com a posição 72.08, a qual contém o seguinte texto e aberturas em subposições de primeiro nível:

72.08	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.
7208.10.00	- Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo
7208.2	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:
7208.3	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:
7208.40.00	- Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo
7208.5	- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:
7208.90.00	- Outros

17. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

18. Com relação às subposições 7208.51, 7208.52, 7208.53 e 7208.54 as Nesh esclarecem que:

Além da laminagem a quente, os produtos destas subposições podem ter sido submetidos aos trabalhos ou tratamentos de superfície seguintes:

1) Aplanamento a quente.

2) Recozimento, têmpera, revenido, cementação pelo carbono, nitração e tratamentos semelhantes destinados a melhorar as propriedades do metal.

3) Tratamentos de superfície descritos nas alíneas 1) e 2) do segundo parágrafo da Nota Explicativa da posição 72.08, ressalvadas disposições em contrário.

A decapagem pode fazer-se:

a) Pelo ácido ou por redução (processos químicos ou térmicos) mesmo com tratamento pelo leite de cal;

b) Por processos mecânicos (aplainamento, moagem grosseira, esmerilagem grosseira, limpeza por jatos de areia, etc.).

Os produtos decapados mecanicamente reconhecem-se, em princípio, pelas características seguintes:

1º) o aço aplainado apresenta uma superfície de estrias grosseiras, paralelas, contínuas, nitidamente visíveis a olho nu e perceptíveis ao toque;

2º) as superfícies grosseiramente esmeriladas ou tratadas por outro abrasivo são ainda, em geral, desiguais e sem brilho. As marcas deixadas pelo esmeril ou ferramenta semelhante são nitidamente visíveis. As superfícies finamente tratadas por abrasivo são, ao contrário, absolutamente lisas, brilhantes e podem até servir de espelho. As marcas deixadas pela ferramenta de trabalho não são quase visíveis.

4) Processo de têmpera (*skin-pass*) descrito no último parágrafo da parte IV, B, das Considerações Gerais do presente Capítulo.

5) Estampagem, puncionamento, impressão, etc., de inscrições simples, tais como marcas de fábrica.

6) Corte em forma quadrada ou retangular.

7) Trabalhos efetuados unicamente com o objetivo de detectar defeitos de metal.

(grifou-se)

19. O produto sob avaliação é laminado a quente, cortado, não sendo apresentado em rolos. Dessa forma, ele se vincula ao texto da subposição de primeiro nível 7208.5, que apresenta as seguintes subposições de segundo nível:

7208.5	- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:
7208.51.00	-- De espessura superior a 10 mm
7208.52.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm
7208.53.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm
7208.54.00	-- De espessura inferior a 3 mm

20. A chapa de aço em análise tem espessura de 2,2 mm e, portanto, resta abarcada pela subposição de segundo nível 7208.54.00, a qual não apresenta aberturas regionais em itens e subitens, correspondendo, desta forma, à sua classificação final na NCM.

21. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

22. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota Legal 1 d) do Capítulo 72 e texto da posição 72.08) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 7208.5 e da

subposição de segundo nível 7208.54.00), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **7208.54.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de março de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO *AD HOC* DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA